



Número 78. Goiânia, 08 de março de 2021.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

EMENTÁRIO SELECIONADO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS COM GRANDE CIRCULAÇÃO. AGENTES BIOLÓGICOS.

Constatada pelo experto do Juízo a condição insalubre do trabalho da reclamante, por exposição a agentes biológicos, bem como a ineficiência dos EPIs fornecidos pela ré perante tais agentes insalutíferos, é devido o pagamento de adicional de insalubridade, nos termos da Súmula n.º 448 do Col. TST. Recurso patronal conhecido e desprovido, no particular.



(RORSum - 0011774-07.2019.5.18.0011, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 24/02/2021)

AUTO DE ARREMATÇÃO POSTERIOR A REMIÇÃO. NULIDADE DA HASTA PÚBLICA.

Nos termos do art. 902, CPC, o termo final para a remição é a assinatura do auto de arrematação. Assim, conforme o princípio da interdependência dos atos processuais, uma vez que houve a remição, os atos posteriores, aqui incluída a assinatura do auto de arrematação, apesar de existentes, não se tornaram válidos ou eficazes juridicamente. Forçoso, portanto, reconhecer a anulação do certame.

(AP-0011423-91.2015.5.18.0005, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 02/03/2021)

ARREMATÇÃO. ÔNUS SOBRE IMÓVEL NÃO ESPECIFICADO NO EDITAL. PRECLUSÃO.

A teor do inciso I do §5º do art. 903 do Novo Código de Processo Civil, é de 10 (dez) dias o prazo para que o arrematante possa postular o abatimento de valor relativo a ônus sobre o bem arrematado, que não tenha sido mencionado no edital. Recurso conhecido e desprovido.

(AP-0000389-03.2012.5.18.0013, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 26/02/2021)

PAGAMENTO PARCELADO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. INDEVIDA A PENALIDADE DO ART. 477 DA CLT.

Sendo a forma parcelada do pagamento das verbas rescisórias oriunda de acordo coletivo firmado entre a reclamada e o sindicato dos empregados, homologado judicialmente nos autos da HoTrEx-0010562-64.2018.5.18.0017, com concordância do MPT, não há óbice legal para que seja estipulado prazo (parcelas) superior ao da lei. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

(RORSum-0010390-66.2020.5.18.0013, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 02/03/2021)

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS. POSSIBILIDADE.

Não há óbice à expedição de certidão para habilitação do crédito no Juízo da Recuperação Judicial e ao prosseguimento simultâneo da execução em desfavor das demais empresas solidariamente responsáveis, que não se encontrem em Recuperação Judicial, pois o credor tem o direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores solidários a dívida comum (art. 275 do Código Civil). Agravo de petição do exequente a que se dá provimento.

(AP – 0010687-07.2019.5.18.0014, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 01/03/2021)



ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA DA VISÃO DE UM OLHO. DANOS MATERIAIS POR LUCROS CESSANTES. OCORRÊNCIA.

Da dicção do Código Civil, artigo 950, *caput*, a ocorrência de defeito pelo qual o ofendido não possa exercer sua profissão ou se lhe diminua a capacidade de trabalho ensejará a responsabilidade do ofensor ao pagamento de indenização que inclui uma pensão proporcional à importância da depreciação da capacidade laboral. A perda da visão de um olho causa danos irreversíveis e a responsabilização da reclamada abrange não apenas a atividade desempenhada à época do infortúnio, mas também a limitação para o exercício de diversas outras atividades, necessárias para o sustento do autor e de sua família.

(ROT-0011914-27.2017.5.18.0006, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 02/03/2021)

“ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA NÃO CONTADA PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

O Tribunal a quo reformou sentença de improcedência do pedido de conversão em pecúnia de duas licenças especiais não usufruídas. 2. ‘Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração’ (AgInt no REsp 1.570.813/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/06/2016). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.404.779/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/4/2012; AgRg no Ag 735.966/TO, Rel. Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJ 28/8/2006, p. 305.3. Recurso Especial não provido”. (STJ - REsp: 1662632 RS 2017/0059878-4, Relator Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 16/05/2017, T2- Segunda Turma, Data da Publicação: DJe 16/06/2017).

(ROT – 0010195-93.2020.5.18.0009, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 25/02/2021)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE CUMULATIVOS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE.

Da leitura sistemática dos preceptivos pertinentes ao microsistema de formação de precedentes, especialmente do art. 976 do CPC, depreende-se que, para admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, é imprescindível a cumulação de quatro requisitos positivos e um negativo, quais sejam: causa pendente no Tribunal; questão unicamente de direito; efetiva repetição de processos; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e inexistência de afetação de recurso, por Tribunal Superior, para definição de tese sobre a mesma questão. Ausente um desses pressupostos, tem-se por inadmissível o incidente.

(IRDR-0011243-17.2020.5.18.0000, Relator: Desembargador PAULO PIMENTA, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 02/03/2021)

CONSTRIÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REGISTRO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO.

Segundo a redação do art. 1.226 do CC, os direitos reais sobre coisa móvel se adquirem, em regra, com a simples tradição, gerando a presunção de que, com esta, se completa o domínio da coisa. Mesmo que o presente caso se refira a bem móvel passível de registro (veículo), isto é, cuja a transferência da propriedade somente se aperfeiçoe com a alteração do respectivo registro de propriedade junto ao órgão competente, o entendimento desta E. Turma é no sentido de que, para fins de averiguação da boa-fé do adquirente, o registro da transferência de propriedade deve ser entendido como mera formalidade. Agravo provido. (TRT18, AP - 0012306-67.2019.5.18.0241, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, 18/05/2020)

(AP-0010738-56.2020.5.18.0281, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 02/03/2021)



destaques temáticos

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA. INVALIDADE DOS EDITAIS PUBLICADOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.



AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A cobrança judicial da contribuição sindical urbana tem como requisito de constituição e de desenvolvimento válido e regular a publicação de editais nos moldes do art. 605 da CLT. Nada obstante, destinados a pessoas jurídicas, sendo o réu pessoa física, os editais deixam de atingir a sua finalidade, defeito que leva à extinção do processo sem resolução do mérito.

(RORSum-0011162-14.2020.5.18.0018, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 09/02/2021)

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS – IRREGULARIDADE.

Nos termos do art. 583, “caput”, da CLT, para o trabalhador autônomo, como é o caso da reclamada, a data de vencimento da contribuição sindical ocorre mês de fevereiro de cada ano. A inexistência de prova de publicação regular dos editais para a cobrança da contribuição sindical das pessoas físicas e com a data de vencimento correspondente, importa ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

ROT-0011623-44.2019.5.18.0010, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 08/02/2021).

“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA. FEIRANTE PESSOA FÍSICA. EDITAIS ILEGÍVEIS OU DESTINADOS A PESSOAS JURÍDICAS. INSUFICIÊNCIA.

Este Regional firmou a tese jurídica de que “A cobrança judicial da contribuição sindical urbana prescinde do encaminhamento prévio de comunicação direta ao sujeito passivo, tendo como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular a publicação de editais na forma do art. 605 da CLT, não se exigindo neles a indicação do nome do devedor e do valor do débito” (IRDR-0010446-75.2019.5.18.0000). Nada obstante, é preciso que os editais trazidos aos autos pelo menos sejam legíveis ou destinados a pessoas físicas, sob pena de ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo”. (TRT18, RORSum - 0011346-50.2018.5.18.0014, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 21/07/2020.) (RORSum – 0011162-56.2020.5.18.0004, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 22/02/2021)

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE.

Este Regional firmou a tese jurídica de que “A cobrança judicial da contribuição sindical urbana prescinde do encaminhamento prévio de comunicação direta ao sujeito passivo, tendo como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular a publicação de editais na forma do art. 605 da CLT, não se exigindo neles a indicação do nome do devedor e do valor do débito” (IRDR-0010446-75.2019.5.18.0000). Nada obstante, é preciso que os editais trazidos aos autos sejam, pelo menos, legíveis ou destinados a pessoas físicas, sob pena de ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. (ROT-0010660-54.2019.5.18.0004, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 08/02/2021)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA. FEIRANTE PESSOA FÍSICA. EDITAIS ILEGÍVEIS OU DESTINADOS A PESSOAS JURÍDICAS. VENCIMENTOS DISTINTOS. INVALIDADE.

Independentemente de os editais publicados pelo sindicato/autor se referirem, especificamente, à empresa ou a feirante, o correspondente instrumento notificadorio deve indicar a data correta conforme a respectiva categoria profissional, nos termos dos arts. 583 e 587 da CLT. Não cumprida essa exigência, os editais colacionados aos autos não atendem aos requisitos do art. 605 da CLT para fins de cientificar o contribuinte da obrigação, notificá-lo e constituí-lo em mora. (ROT-0011673-70.2019.5.18.0010, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª Tuma, Julgado em 26/02/2021).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS.

Conforme decidido no julgamento do IRDR- 0010446-75.2019.5.18.0000, a regular publicação de editais na forma do art. 605 da CLT é o que basta como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da ação de cobrança, sendo despicienda a indicação do devedor e do valor do débito. No entanto, se os editais sequer identificam a categoria do contribuinte e indicam data incorreta para o recolhimento da contribuição devida, conclui-se que não foi dada a publicidade exigida pelo art.605 da CLT. Recurso a que se nega provimento.



(ROT – 0010352-51.2020.5.18.0014, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 17/02/2021).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA. SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS NA FORMA DO ARTIGO 605 DA CLT. INDIVIDUALIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO NO EDITAL. DESNECESSIDADE.

A cobrança judicial da contribuição sindical urbana prescinde do encaminhamento prévio de comunicação direta ao sujeito passivo, tendo como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular a publicação de editais na forma do art. 605 da CLT, não se exigindo neles a indicação do nome do devedor e do valor do débito. Descumpridas as exigências do artigo 605 da CLT, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. (TRT18, ROT – 0010944- 62.2019.5.18.0004, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 14/10/2020)

(RORSum-0011016-15.2020.5.18.0004, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 17/02/2021).

“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA. LANÇAMENTO DO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL (CTN, ART. 145). PUBLICAÇÃO EDITALÍCIA (CLT, ART. 605). NECESSIDADE OU NÃO DE INDICAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR E VALOR DO CRÉDITO.

A cobrança judicial da contribuição sindical urbana prescinde do encaminhamento prévio de comunicação direta ao sujeito passivo, tendo como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular a publicação de editais na forma do art. 605 da CLT, não se exigindo neles a indicação do nome do devedor e do valor do débito” (IRDR 0010446-75.2019.5.18.0000).

(ROT – 0011346-21.2020.5.18.0001, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 17/02/2021)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA. LANÇAMENTO DO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL (CTN, ART. 145). PUBLICAÇÃO EDITALÍCIA (CLT, ART. 605). NECESSIDADE OU NÃO DE INDICAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR E VALOR DO CRÉDITO.

A cobrança judicial da contribuição sindical urbana prescinde do encaminhamento prévio de comunicação direta ao sujeito passivo, tendo como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular a publicação de editais na forma do art. 605 da CLT, não se exigindo neles a indicação do nome do devedor e do valor do débito” (IRDR 0010446-75.2019.5.18.0000).

(ROT-0010926-04.2020.5.18.0005, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 17/12/2020)

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (GPJAC).
Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.